AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302528 - SP (2023/0035797-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663 OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867 PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
AGRAVADO	:	E E C (MENOR)
REPR. POR	:	C C A
ADVOGADO	:	JOSÉ PETRUZ JUNIOR - SP102032
AGRAVADO	:	XL SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871 JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041 BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE ELÉTRICA. ROMPIMENTO DE CABO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME E REVALORAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu estar demonstrada a responsabilidade da recorrente pelos fatos que lhe foram imputados, sem que fosse necessária a produção de perícia de engenharia, além de reconhecer a razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização por danos morais, bem como a necessidade de fixação do dano material em liquidação de sentença .

2. Esta Corte possui o entendimento de que "não configura ofensa ao princípio da adstrição a determinação de apuração da quantia devida, a título de indenização, por meio de liquidação de sentença" (AgInt no AREsp 2.505.880/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024).

Documento eletrônico VDA43818324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:34
Código de Controle do Documento: 75405e9b-ea6c-4dc3-a3f1-a02be1ad87fa

3. A análise dos pedidos recursais demandaria o reenquadramento fático da situação dos autos, a partir do amplo cotejo do material instrutório, além da análise das cláusulas do contrato de cobertura securitária - o que escapa à especialidade desta via recursal, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43818324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/10/2024 19:57:34
Código de Controle do Documento: 75405e9b-ea6c-4dc3-a3f1-a02be1ad87fa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2302528 - SP (2023/0035797-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663 OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867 PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
AGRAVADO	:	E E C (MENOR)
REPR. POR	:	C C A
ADVOGADO	:	JOSÉ PETRUZ JUNIOR - SP102032
AGRAVADO	:	XL SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871 JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041 BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE ELÉTRICA. ROMPIMENTO DE CABO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME E REVALORAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu estar demonstrada a responsabilidade da recorrente pelos fatos que lhe foram imputados, sem que fosse necessária a produção de perícia de engenharia, além de reconhecer a razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização por danos morais, bem como a necessidade de fixação do dano material em liquidação de sentença .

2. Esta Corte possui o entendimento de que "não configura ofensa ao princípio da adstrição a determinação de apuração da quantia devida, a título de indenização, por meio de liquidação de sentença" (AgInt no AREsp 2.505.880/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024).

Documento eletrônico VDA43637278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/09/2024 20:00:11
Código de Controle do Documento: f8658efb-a5c0-4867-a4d1-430af5ec9a5e

3. A análise dos pedidos recursais demandaria o reenquadramento fático da situação dos autos, a partir do amplo cotejo do material instrutório, além da análise das cláusulas do contrato de cobertura securitária - o que escapa à especialidade desta via recursal, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ELEKTRO REDES S.A. contra a decisão que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, alegando ser desnecessário:

> [...] reexaminar fatos ou provas para concluir que (i) o indeferimento da prova mais relevante configura cerceamento de defesa, (ii) não se admite o julgamento *extra petita*, (iii) não se admite inovação recursal, (iv) o fato de terceiro rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade e (v) afastar a responsabilidade da Seguradora sem a culpa da Agravante desnatura o contrato de seguro (fl. 1.090).

Por fim, a parte pugna pelo provimento do agravo interno.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

De início, deve ser afastada a alegação de julgamento *extra petita*, uma vez que "esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que não configura ofensa ao princípio da adstrição a determinação de apuração da quantia devida, a título de

Documento eletrônico VDA43637278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/09/2024 20:00:11
Código de Controle do Documento: f8658efb-a5c0-4867-a4d1-430af5ec9a5e

indenização, por meio de liquidação de sentença" (AgInt no AREsp 2.505.880/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024).

No caso, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que "não houve qualquer cerceamento de defesa, pois, no correto entendimento do juiz, a perícia de engenharia era completamente desnecessária, na medida em que cabalmente demonstrado o dano sofrido pela autora"; que "esse contexto demonstra, a um só tempo, que o dano decorreu de fortuito interno em razão de conduta culposa (negligência) praticada pela Elektro", assim como quanto aos parâmetros para a fixação do valor da indenização por dano moral, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, acerca da responsabilização da seguradora, verifica-se que a análise da referida pretensão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Isso porque, para alterar as conclusões do órgão julgador – no sentido de que "a Elektro não conservou seus cabos de energia adequadamente [...] Esse contexto comprova que não observou a cláusula acima, ensejando a aplicação da cláusula 28.1 da mesma apólice" – seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas de contrato de seguro; providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO "CANAL DO ANIL". FALHA NA INSTALAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACESSO A JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> [...]
> 2. O exame da tese de que o negócio jurídico celebrado pela Cedae com o Município do Rio de Janeiro excluiu a responsabilidade e a legitimidade da recorrente demanda análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA43637278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/09/2024 20:00:11
Código de Controle do Documento: f8658efb-a5c0-4867-a4d1-430af5ec9a5e

3. Por fim, é inviável analisar as seguintes teses defendidas no Recurso Especial: os autores são usuários irregulares do serviço, não havendo sequer cobrança; o problema existente decorre da ausência de galerias de águas pluviais, e não de falha na instalação e na manutenção da rede de esgoto; não há dano moral e a responsabilidade pela realização das obras de esgotamento sanitário é do Município do Rio de Janeiro. Com efeito, o acolhimento das referidas teses também demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1.870.390/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA43637278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 26/09/2024 20:00:11
Código de Controle do Documento: f8658efb-a5c0-4867-a4d1-430af5ec9a5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.302.528 / SP

Número Registro: 2023/0035797-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017438420188260038 10017438420188260038100504876201882600 38 10050487620188260038 10050487620188260038 10050487620188260038 50000 20210001032298 20220000374756 20220000458551

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
	OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
	PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
AGRAVADO	: E E C (MENOR)
REPR. POR	: C C A
ADVOGADO	: JOSÉ PETRUZ JUNIOR - SP102032
AGRAVADO	: XL SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
	JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041
	BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A.

Documento eletrônico VDA43804962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:31:32
Código de Controle do Documento: d5bdb322-ec01-4336-a6a4-32c1cfc9d897

ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
		OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
		PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897
AGRAVADO	:	E E C (MENOR)
REPR. POR	:	C C A
ADVOGADO	:	JOSÉ PETRUZ JUNIOR - SP102032
AGRAVADO	:	XL SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
		JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041
		BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43804962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:31:32
Código de Controle do Documento: d5bdb322-ec01-4336-a6a4-32c1cfc9d897